



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.014316/2024-93**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.003060/2025-70**

#### SUMÁRIO

##### **PROPONENTE:**

**MV AUDITORES INDEPENDENTES S/S**

##### **ACUSAÇÃO:**

**PAS 19957.014316/2024-93:** Infração, em tese, ao disposto no art. 34 da Instrução CVM nº 308/1999<sup>[1]</sup> ("ICVM 308"), vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM nº 23/2021 ("RCVM 23"), regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07.12.2017, como também ao disposto no art. 20 das citadas ICVM 308<sup>[2]</sup> e RCVM 23, em razão do descumprimento, em tese, do disposto no item 4, alínea "b", da NBC PG 12 (R3)<sup>[3]</sup>, em razão de recorrência no descumprimento, em tese, do Programa de Educação Continuada pelo sócio M.V.V., no exercício de 2021.

**PA 19957.003060/2025-70:** Infração, em tese, ao disposto no art. 34 da RCVM 23, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07.12.2017, como também ao disposto no art. 20 RCVM 23, em razão do descumprimento, em tese, ao disposto no item 4, alínea "b", da NBC PG 12 (R3), em razão de recorrência no descumprimento, em tese, do Programa de Educação Continuada pelo sócio M.V.V., no exercício de 2022.

##### **PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 27.600,00** (vinte e sete mil e seiscentos reais), sendo:

- a ) **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) correspondentes à obrigação pecuniária **referente ao PAS 19957.014316/2024-93**; e
- b) **R\$ 12.600,00** (doze mil e seiscentos reais) correspondentes à obrigação pecuniária **referente ao PA 19957.003060/2025-70**.

##### **ÓBICE JURÍDICO:**

**NÃO**

##### **PARECER DO COMITÊ:**

**ACEITAÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.014316/2024-93**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.003060/2025-70**

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por MV AUDITORES INDEPENDENTES S/S ("MV AUDITORES" ou "PROPONENTE"), na qualidade Auditor Independente - Pessoa Jurídica, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria ("SNC"), no qual não constam outros acusados, e de Processo Administrativo ("PA") também instaurado pela SNC, no qual não constam outros investigados.

##### **DA ORIGEM<sup>[4]</sup> E DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS**

2. O PAS 19957.014316/2024-93<sup>[5]</sup> teve origem em processo instaurado em razão do recebimento de comunicação expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade ("CFC"), em 02.01.2023, com o intuito de se informar à CVM o descumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada ("PEPC") referente ao exercício de 2021 por diversos sócios e responsáveis técnicos de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica e de Auditores Independentes - Pessoa Natural, incluído M.V.V., sócio da MV AUDITORES.

3. Cumpre registrar, desde já, que, conforme será relatado ao longo deste Parecer, a proposta inicial apresentada pela MV AUDITORES dizia respeito somente ao PAS 19957.014316/2024-93. A inclusão do PA 19957.003060/2025-70, processo que também teve origem em comunicação expedida pelo CFC com o intuito de se informar à CVM o descumprimento do PEPC por auditores, ocorreu após a deliberação do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC") de 08.04.2025.

## **DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA NO ÂMBITO DO PAS 19957.014316/2024-93**

4. Em 17.10.2023, em atenção à solicitação de esclarecimentos feita pela SNC acerca do possível descumprimento do PEPC pelo sócio M.V.V., a MV AUDITORES informou, em síntese, que:

- a. o referido sócio ficou recluso em sua residência durante o ano de 2020 devido a um acidente de moto;
- b. o período de reclusão foi agravado pela pandemia global de Covid-19, impactando a realização das atividades do profissional; e
- c. devido às sequelas do acidente, M.V.V. permaneceu recluso durante o ano de 2021.

5. De acordo com a SNC:

- a. não foi enviado nenhum documento comprobatório do afastamento de M.V.V. de suas atividades laborais durante o citado período de reclusão;
- b. a mesma irregularidade, qual seja, o descumprimento, em tese, do PEPC, por M.V.V., foi verificada no período de 2020 e tratada em processo anterior;
- c. no referido processo, além de manifestação com esclarecimentos, a MV AUDITORES enviou o prontuário de atendimento e o informativo de acidente de trânsito com vítima;
- d. solicitada a apresentar documentação complementar que atestasse o afastamento do sócio das atividades profissionais de 2020, a sociedade apenas reiterou as mesmas alegações inicialmente apresentadas sem enviar nenhum documento adicional, atestado ou laudo médico;
- e. na ocasião, dada a ausência de justificativa legal para o descumprimento do PEPC, foi emitido Ofício de Alerta, alertando-se o auditor sobre a importância do cumprimento do PEPC, regulamentado pelo CFC e previsto no art. 34 da RCVM 23, e, ainda, sobre a possibilidade de aplicação de sanções administrativas no caso de reincidência;
- f. o art. 34 da ICVM 308, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela RCVM 23, determina que:

*"Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.*

*§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes - Pessoa Física e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.*

*§ 2º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor Independente - Pessoa Natural, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Resolução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis.";*

- g. no caso concreto, apesar de o sócio M.V.V. não ser responsável técnico da sociedade, é clara a inobservância recorrente ao referido dispositivo por parte da sociedade ao, em tese, não fazer cumprir a determinação normativa em relação ao citado sócio.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PAS 19957.014316/2024-93**

6. Diante do exposto, a SNC propôs a responsabilização do Auditor Independente - Pessoa Jurídica MV AUDITORES, já considerado o descumprimento, em tese, do PEPC no exercício de 2020, pelo sócio M.V.V., que resultou na emissão de ofício de alerta, e a recorrência na irregularidade no exercício de 2021, com o mesmo sócio, por violação, em tese, ao disposto no art. 34 da ICVM 308, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela RCVM 23, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07.12.2017, como também ao art. 20 das citadas ICVM 308 e RCVM 23, pelo descumprimento específico, em tese, do disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC.

## **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

7. Em 17.01.2025, após citação e apresentação das razões de defesa, a sociedade MV AUDITORES manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso e, “considerando os motivos que originaram o termo de acusação (...) e a inexistência de danos ao mercado de capitais e aos participantes deste mercado”, propôs:

- a. compensação pecuniária à CVM no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente a eventuais custos incorridos pela abertura do processo administrativo sancionador; e
- b. cumprimento total do PEPC ao longo dos próximos anos pelos sócios da firma.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)**

8. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”)[6] e conforme PARECER n. 00034/2025/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela **possibilidade de celebração do Termo de Compromisso** exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes.

9. Em relação ao requisito constante dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

**“(...) as condutas apontadas como violadas - descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada no exercício de 2020 e recorrência em 2021, tiveram resultado jurídico e exaurimento imediatos, razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 e no inciso I do art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021.”**

**21. Em outros termos, considerando-se que o atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada deveria ter sido realizado no momento oportuno e não ocorreu, há que se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.[...].’**

**22. Importante registrar que a proponente informou, em sua defesa, que a mesma irregularidade também foi praticada em 2022, com a regularização da situação do sócio [M.V.V.] no Programa apenas a partir do ano de 2023. O ano de 2022 não está contemplado no termo de acusação, mas a área técnica entende conveniente a inclusão da referida irregularidade na proposta a ser apreciada pelo CTC.**

**23. Da mesma forma, foi confirmado que [M.V.V.] atendeu adequadamente o Programa a partir de 2023, com o atendimento da carga horária exigida para esse ano e para o ano de 2024.**

**24. Quanto à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, a proposta contempla o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

25. Conforme reiteradamente afirmado pela PFE-CVM, na linha do Despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) tem-se que, “*como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa*”.

**(...)**

28. Pontua-se que, **embora, na espécie, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, a não observâncias das normas aplicáveis da CVM e do CFC gera prejuízos ao regular funcionamento do mercado, afetando a capacidade dos agentes regulados, no caso os auditores independentes, de realizarem suas atividades com constante aperfeiçoamento e capacitação profissional, minimizando os riscos de falhas e erros em suas análises, fundamentais para garantir**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

10. Em reunião realizada em 08.04.2025, a SNC prestou os seguintes esclarecimentos adicionais relacionados ao caso para o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”):

- a. conforme informado para a PFE-CVM previamente à emissão do Parecer sobre o caso, a área técnica recebeu comunicação do CFC acerca do descumprimento, em tese, do PEPC referente ao exercício de 2022, em 20.12.2024;
- b. o sócio M.V.V. constou na listagem, caracterizando-se novamente o descumprimento, em tese, do disposto no art. 34 da RCVM 23, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07.12.2017, como também do disposto no art. 20 RCVM 23, em razão do descumprimento, em tese, do disposto no item 4, alínea “b”, da NBC PG 12 (R3), por MV AUDITORES;
- c. tal assunto está em fase inicial de apuração no âmbito do PA 19957.003060/2025-70; e,
- d. conforme já relatado no Parecer da PFE-CVM, a área técnica confirmou, junto ao CFC, que a situação em tese irregular foi cessada e que o referido sócio atendeu adequadamente a carga horária do PEPC nos anos de 2023 e 2024.

11. Na sequência, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 34 da então aplicável ICVM 308, como, por exemplo, no PAS RJ2013/6479 (decisão do Colegiado de 17.12.2013, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2013/20131217\\_R1/20131217\\_D11.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2013/20131217_R1/20131217_D11.html)); e (c) a existência de julgamento recente sobre o tema, como, qual seja o referente ao PAS 19957.006520/2021-98 (julgado em 14.05.2024, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2024/20240514\\_PAS\\_19957006520202198.html](https://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2024/20240514_PAS_19957006520202198.html)), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu<sup>[7]</sup> **NEGOCIAR** as condições da proposta apresentada.

12. Assim, considerando, em especial: (a) a gravidade, em tese, da conduta<sup>[8]</sup>; (b) o enquadramento da conduta no item II do Grupo I do Anexo A da RCVM 45; (c) o porte da firma de auditoria; (d) o histórico do PROPONENTE<sup>[9]</sup>; (e) a existência do PA 19957.003060/2025-70, instaurado pela SNC a partir de comunicação do CFC feita quase simultaneamente à apresentação da presente proposta e no qual se trata a mesma irregularidade em tese praticada pelo PROPONENTE no exercício de 2022; (f) que foi confirmado, pela SNC, o cumprimento das regras aplicáveis, pelo PROPONENTE, nos exercícios de 2023 e 2024; e (g) o disposto no art. 84, § 6º, da RCVM 45<sup>[10]</sup>, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de **R\$ 27.600,00** (vinte e sete mil e seiscentos reais), sendo:

- a. **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) correspondentes à obrigação pecuniária **referente ao PAS 19957.014316/2024-93**; e
- b. **R\$ 12.600,00** (doze mil e seiscentos reais) correspondentes à obrigação pecuniária **referente ao PA 19957.003060/2025-70**.

13. Tempestivamente, em 21.04.2025, o PROPONENTE manifestou concordância com o proposto pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

14. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

16. Nesse sentido, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 06.05.2025, entendeu<sup>[11]</sup> que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso com a assunção de obrigação pecuniária no valor total de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), sendo: (a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) correspondentes à obrigação pecuniária referente ao PAS 19957.014316/2024-93; e (b) R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) correspondentes à obrigação pecuniária referente ao PA 19957.003060/2025-70, afigura-se conveniente e oportuno e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto

de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

17. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 06.05.2025, decidiu [12] opinar junto ao Colegiado da CVM pela ACEITAÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por MV AUDITORES INDEPENDENTES S/S, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 24.06.2024.*

---

[1] Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Física e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes – Pessoa Jurídica.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Natural, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Resolução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis.

[2] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[3] 4.A EPC [Educação Profissional Continuada] é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que atuam no Brasil como:

### **Auditores Independentes**

(...)

(b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do PAS 19957.014316/2024-93.

[5] O PAS 19957.014316/2024-93 segue o rito simplificado, nos termos do art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021.

[6] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[7] Deliberado pelos titulares de SGE, SSR, SPS, SEP e substituto da SMI.

[8] A infração em função da inobservância ao disposto no artigo 20 da ICVM 308, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela RCVM 23, é considerada grave para fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, na forma do art. 37 da RCVM 23.

[9] MV AUDITORES INDEPENDENTES S/S não consta como acusada em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 09.06.2025).

[10] Art. 86, § 6º No caso de o Comitê de Termo de Compromisso entender que é conveniente incluir na negociação de proposta de termo de compromisso outro caso ou questão ainda sem proposta apresentada, o prazo máximo de negociação pode ser acrescido de 90 (noventa) dias.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SPS e SSR.

[12] Vide Nota Explicativa nº 11.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 10/07/2025, às 19:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 10/07/2025, às 19:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 11/07/2025, às 10:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 11/07/2025, às 13:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 11/07/2025, às 14:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2378430** e o código CRC **4B452DC9**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2378430** and the "Código CRC" **4B452DC9**.*